



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 90/2026

INICIATIVA: RAMON SILVEIRA

À MESA DIRETORA, Sr Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre vereador, **“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA LOCALIZADA NO BAIRRO AMARAL, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.”**

A proposta visa denominar Quadra Poliesportiva “Valtair Silveira”, a quadra localizada na esquina da Rua Professor Gliceu Machado com a Rua Cel. Lincoln Vieira de Rezende, no Bairro Amaral, nesta cidade. Tem por finalidade prestar homenagem póstuma ao Sr. Valtair Silveira, personalidade reconhecida pela sua relevante atuação social, comunitária e esportiva junto à comunidade do Bairro Amaral e do Município de Cachoeiro de Itapemirim, conforme documentação e justificativa acostadas aos autos.

Sob o aspecto formal, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em consonância com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim dispõe:

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XIX – denominação de próprios, vias e logradouros públicos ou alterações da denominação dos mesmos.

A atribuição de denominação a bens públicos constitui típica manifestação da autonomia político-administrativa municipal, permitindo ao Poder Público preservar a memória coletiva, valorizar personalidades que contribuíram para o desenvolvimento local e fortalecer os vínculos históricos e culturais da comunidade com seus espaços públicos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340032003300390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Já, no tocante à iniciativa legislativa, igualmente não se verifica qualquer vício capaz de comprometer a validade da proposição. A matéria encontra-se abrangida pela competência legislativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, entendimento este consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.070 da Repercussão Geral.

Dessa forma, sob a ótica da competência e da iniciativa legislativa, inexistem óbices a regular tramitação da matéria.

No que se refere ao aspecto material, observa-se que a Lei Municipal nº 5.445/2003 disciplina a denominação de bairros e logradouros públicos, não contemplando expressamente a hipótese de denominação de quadras poliesportivas ou equipamentos públicos congêneres.

Todavia, tal circunstância não impede a apreciação da matéria, tampouco conduz à conclusão de inviabilidade jurídica da proposição.

Isso porque a quadra poliesportiva objeto da homenagem constitui bem público municipal destinado à prestação de serviços e atividades de interesse coletivo, enquadrando-se na categoria dos próprios públicos municipais. Nessa condição, mostra-se plenamente possível a aplicação analógica dos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 5.445/2003, especialmente diante da inexistência de disciplina específica para a matéria.

A utilização da analogia, além de juridicamente admitida, prestigia os princípios da segurança jurídica, da coerência normativa e da uniformidade dos procedimentos administrativos, evitando lacunas interpretativas e assegurando tratamento isonômico às diversas modalidades de bens públicos sujeitos à denominação oficial.

Verifica-se, ainda, que o projeto atende substancialmente aos requisitos exigidos pela legislação municipal, conforme artigos 3º e 4º, da respectiva lei municipal, uma vez que apresenta a identificação do bem público objeto da homenagem, a descrição de sua localização, justificativa para a escolha do homenageado e histórico biográfico apto a demonstrar sua relevância para a coletividade local.

Consta dos autos documentação que comprova o falecimento do homenageado, atendendo ao requisito legal relativo à homenagem póstuma, bem como informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda que demonstram que a área onde se encontra a quadra esportiva integra o patrimônio público municipal.

A resposta administrativa apresentada em decorrência do Requerimento de Informação nº 74/2025 esclarece que a quadra possui cadastro imobiliário em nome da municipalidade e que o imóvel é de propriedade do Município, circunstância que afasta qualquer dúvida quanto à legitimidade do ente municipal para promover a denominação pretendida.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Não obstante, a análise dos autos revela a existência de aspectos que recomendam complementação documental para maior segurança jurídica da futura norma.

Com efeito, embora tenha sido realizada consulta junto aos órgãos competentes, não foi possível verificar, de forma conclusiva, se o equipamento esportivo já possui denominação oficial anteriormente atribuída. A própria Secretaria Municipal da Fazenda consignou que os sistemas utilizados possuem finalidade predominantemente fiscal, não dispondo de mecanismo específico para consulta de nomes de equipamentos públicos.

Além disso, embora a localização da quadra esteja descrita na proposição, recomenda-se a juntada de mapa, croqui, memorial descritivo ou documento técnico equivalente que permita sua exata individualização administrativa e geográfica, evitando futuras controvérsias quanto ao alcance da norma.

Todavia, tais circunstâncias não configuram vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa capazes de inviabilizar a tramitação da matéria.

Trata-se, em verdade, de diligências complementares destinadas ao aperfeiçoamento da instrução legislativa, passíveis de saneamento durante a tramitação perante as comissões permanentes desta Casa de Leis.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 90/2026 observa os requisitos essenciais de constitucionalidade, legalidade, competência legislativa e iniciativa, inexistindo afronta à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal ou ao ordenamento jurídico vigente.

Assim, pela viabilidade jurídica da proposição, recomendando, contudo, que promova a verificação da eventual existência de denominação anterior do equipamento público e solicite documentação complementar que permita sua perfeita identificação e individualização nos registros municipais.

Dessa forma, nos termos do art. 26, parágrafo único, do Regimento Interno, opinamos pelo regular prosseguimento da matéria, com seu encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, apreciação das recomendações e demais providências regimentais cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de junho de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340032003300390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

